ACÓRDÃO:	002/2025
TIPO:	RECURSO
EMPRESA	**CITOPREV LABORATORIO DE CITOPATOLOGIA LTDA**
RECORRENTE	
PROCESSOS:	1590/2020 / 46735/2020 e recurso 24444/2020
Nº AUTO DE INFRAÇÃO:	7958/2019
RELATOR:	CARLOS SAPAVINI
REVISOR:	TATIANA BARBOSA MATIELO
EMENTA:	**TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS LABORATORIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO FIXA COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA MANTIDA.** **Constatada a ausência de recolhimento do ISS incidente sobre serviços laboratoriais enquadrados no item 4, subitem 4.02 do art. 74, §5º da Lei nº 5.394/2002 (CTM), mantém-se a exigência fiscal. Recurso voluntário desprovido**
DESCRIÇÃO:	Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Empresa Cetoprev, Laboratório de Citopatologia LTDA, contra a decisão de primeira instância (Decisão nº 004-2020), que julgou procedente o Auto de Infração nº 7.958/2019.
DO RELATORIO:	O recorrente, inconformado com a decisão de primeira instância, através do protocolo administrativo 24444/2020, apresentou impugnação alegando ser uma sociedade uniprofissional, sujeita ao regime de tributação fixa do ISS, nos termos do art. 9º, §3º, do Decreto-Lei nº 406/1968.

Autenticar documento em https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360034003500380035003100 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Digitalizado com CamScanner

A recorrente sustenta que sua atividade é personalíssima, exercida por uma única médica, defendendo que o imposto deveria incidir de forma fixa, calculada sobre a pessoa do sócio, em analogia ao entendimento firmado pelo STF no Tema 918.
Em resposta à Impugnação, a autoridade autuante apresentou réplica fiscal, sustentando a manutenção do auto de infração, alegando que a lavratura do auto de infação foi realizada com base e dados detalhados, e em estrita observância à legislação municipal.

O relator destaca que a sociedade está constituída sob a forma de responsabilidade limitada, conforme cláusula oitava do contrato social, restringindo a responsabilidade dos sócios ao valor das cotas. Tal característica, por si só, descaracteriza a natureza personalíssima exigida para a aplicação do regime fixo, que pressupõe a responsabilidade pessoal e ilimitada dos profissionais que compõem a sociedade.

Destaca ainda, que a própria natureza da atividade laboratorial, conforme destacado pela Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 63/2020, exige o apoio de outros profissionais e não se confunde com a prestação estritamente individualizada de serviços médicos. O regime fixo tem como pressuposto a atuação pessoal e direta do profissional, o que não se verifica no caso concreto.

Sustenta que o Auto de Infração foi lavrado com base em dados concretos e em estrita observância à legislação municipal (arts. 74, 75, 78, 79, 85, 86, 89 e 216 da Lei nº 5.394/2002), sendo aplicáveis as penalidades previstas no art. 188, incisos I e II.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais para o enquadramento como sociedade uniprofissional, **impõe-se a manutenção integral da exigência fiscal.**

Após, foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pela conselheira Tatiana Barbosa Matielo, **que ratifica os achados do relator.**

Acrescenta ainda que, a atividade desenvolvida pela autuada como bem capitulado pela autora, esta enquadrada no item 4, subitem 4.02 do art. 74 §5 fda lei 5.394/2002 (CTM) qual seja, análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnetica, radiologia, tomografia e congeneres.

O art. 9º, § 3 do Decreto-Lei 406/1968 lista que os serviços passíveis de recolhimento fixo prestados sobre a forma de trabalho pessoal do contribuinte se refere aos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 91 da lista.

O revisor destaca que as atividades do art. 163 – A do CTM traduzem as atividades dispostas pelo Decreto-lei 406/1968, embora com redação diferente, e ambos dispositivos legais não listam a prestação de serviços laboratoriais, ou seja, o serviço relacionado no subitem 4.02 não é reconhecido como atividade possível para o enquadramento da sociedade como sociedade de profissionais.

Autenticar documento em https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360034003500380035003100 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Digitalizado com CamScanner

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: *Em sessão de julgamento realizada em 20/08/2025, Passamos ao relatório do conselheiro Carlos Sapavini* que votou pela manutenção do auto de infração 7858/2019 e pela procedência da autuação, uma vez que a empresa não se enquadra como sociedade de profissionais apta a recolher ISS fixo, já que possui carater empresarial com responsabilidade limitada dos sócios. Em seguida, Passou-se a leitura do voto revisor da Conselheira Tatiana, que acompanhou o voto relator, pela procedência da manutenção do Auto de Infração, ***decidindo-se ao final, por unanimidade de votos, pelo recebimento do recurso, posto que tempestivo e pela manutenção do auto de infração***.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Fiscalização, do teor da decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de setembro de 2025.

Elizeu Crisostomos de Vargas
Presidente do CMC

Autenticar documento em https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360034003500380035003100 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Digitalizado com CamScanner